DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XII - Nº 5.024

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 8, 9 e 10 de Julho de 2017

Fotos: Valdemiro Lopes



Major Denice Santiago é homenageada pela Câmara

O autor do projeto de resolução que possibilitou a outorga da honraria é o vereador Luiz Carlos Suíca

Além de comandante da Ronda Maria da Penha, a major Denice Santiago foi uma das idealizadoras do Centro Maria Felipa. Criado em 2005, o núcleo luta pela garantia dos direitos das mulheres no âmbito da corporação, respeitando as peculiaridades do gênero sem afetar a qualidade do serviço prestado pelas policiais baianas. **Leia mais na página 3**





Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Estatuto da Igualdade Racial de Salvador será debatido na Câmara

Ouvidoria da Câmara promoverá audiência pública no dia 14 de julho, às 14h

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador, em parceria com a Comissão da Reparação, promoverá audiência pública com o objetivo de debater a estruturação de um projeto de lei para a instituição do Estatuto da Igualdade Racial Municipal. O evento será realizado no dia 14 de julho (sexta-feira), às 14h, no Centro de Cultura do Poder Legislativo.

Ouvidor-geral da Câmara, o vereador Luiz Carlos Suíca (PT) argumenta que a cidade precisa de uma legislação específica além do Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, e o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, Lei Estadual nº 13.182/2014.

"A capital mais negra do Brasil carece de um Estatuto da Igualdade Racial Municipal, pois há direitos e competências inerentes ao município", declara Suíca.

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador é um órgão criado pela Resolução nº 1.558/2005, cujo objetivo é construir um canal de efetiva participação social na administração municipal, com foco na qualidade e transparência dos serviços públicos prestados, além de aprimorar as relações entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade.

Fotos: Antonio Queirós



Vereador Luiz Carlos Suíca

Para Hilton, governo trata projetos sociais com descaso

Vereador critica suspensão das atividades de tradicional centro de proteção da criança e do adolescente

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara de Salvador, o vereador Hilton Coelho (PSOL) recebeu denúncias de que o Projeto Axé (Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção da Criança e do Adolescente) suspenderá todas as suas atividades por tempo indeterminado. A medida, segundo ele, reflete descompromisso do governo estadual com os projetos sociais, que visam minorar as dificuldades enfrentadas pela população mais vulnerável.

"São 27 anos do Projeto Axé, agora desrespeitados pelo governo estadual. Segundo denúncias que recebemos, cerca de R$ 350 mil da parcela do convênio com o governo foram retirados. O estabelecido seria R$ 500 mil. A sociedade deve estar atenta e resistir aos ataques aos projetos sociais. Um governo que se elegeu com promessas de ações sociais torna-se um vilão, um carrasco dos que desejam uma sociedade justa em que todas e todos sejam respeitados", afirma Hilton Coelho.

O Projeto Axé foi fundado pelo italiano Cesare de Florio La Rocca, que já foi representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil. Segundo destaca o vereador, o projeto tem reconhecida contribuição no combate à desigualdade social, violência urbana e ataque aos direitos das crianças e adolescentes.

Hilton recorda, ainda, outros dois projetos que foram atingidos administrativamente: o Ponto de Cidadania e o Serviço VIVER.



Vereador Hilton Coelho

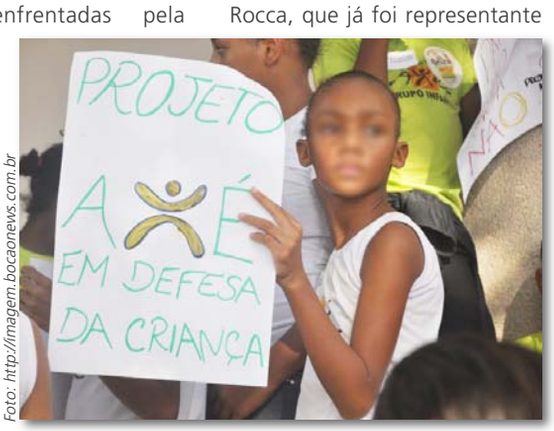


Foto: http://imagem.bocaonews.com.br

Câmara homenageia a major Denice Santiago

Integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia recebeu do Legislativo de Salvador a Comenda Maria Quitéria



Fotos: Valdemiro Lopes



A major da Polícia Militar Denice Santiago Santos do Rosário foi homenageada pela Câmara Municipal de Salvador com a Comenda Maria Quitéria, na quinta-feira (6), à noite, em sessão solene no Plenário Cosme de Farias. Autor do projeto de resolução que possibilitou a outorga da honraria, o vereador Luiz Carlos Suíca (PT) ressaltou que "a simbologia deste momento é fazer jus à biografia de uma mulher negra que faz a diferença numa corporação que já foi machista".



Fabya Reis, secretária de Igualdade Racial do Estado da Bahia, afirmou que "nas parcerias institucionais aprendemos a reconhecer o trabalho da major Denice Santiago. Uma mulher guerreira que integrou a primeira turma de oficias mulheres da Polícia Militar do Estado da Bahia e propôs a criação do Núcleo de Gênero da PM/BA".

Integrante da Ronda Maria da Penha, a soldado Patrícia Santos salientou que "a major Denice Santiago representa o empoderamento das mulheres. Ela foi a primeira mulher em função de comando na PM do Estado da Bahia".

Maria da Penha

No seu discurso de agradecimento, a homenageada Denice Santiago frisou que "com a criação da Ronda Maria da Penha oferecemos mais proteção às mulheres vítimas da violência".

Além de comandante da Ronda Maria da Penha, a major Denice Santiago foi uma das idealizadoras do Centro Maria Felipa.

Criado em 2005, o núcleo luta pela garantia dos direitos das mulheres no âmbito da corporação, respeitando as peculiaridades do gênero sem afetar a qualidade do serviço prestado pelas PMs baianas.

A mesa de trabalho da sessão solene também foi composta pelo coronel Anselmo Alves Brandão, comandante-geral da Polícia Militar do Estado da Bahia; pelo coronel Lázaro Monteiro, superintendente de Prevenção à Violência da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; e por Julieta Palmeira, secretária Estadual de Políticas Para as Mulheres, dentre outros. O evento também contou com a presença da ex-vereadora Olívia Santana, secretária estadual de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte.





Câmara escolhe integrantes da Comissão Temporária do PDUI

José Trindade é o presidente do colegiado; Joceval Rodrigues fica com a vice-presidência

A Câmara Municipal de Salvador instalou na quinta-feira (6) a Comissão Especial Temporária para acompanhamento e avaliação de todas as atividades inerentes ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), da Região Metropolitana de Salvador.

O líder da bancada da oposição, vereador José Trindade (PSL) é o presidente do colegiado, que ainda conta com o vereador Joceval Rodrigues (PPS) como vice-presidente, e os edis Alexandre Aleluia (DEM), Luiz Carlos (PRB), Kiki Bispo (PTB), Carlos Muniz (Pode) e Marta Rodrigues (PT), como integrantes.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador José Trindade

O plano está ligado aos trabalhos da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, criada em 2014 pelo então governador Jaques Wagner, e que não é reconhecida pela Prefeitura de Salvador.

"É fundamental a participação dos representantes municipais na elaboração do PDUI. Pensar em um instrumento de planejamento integrado para a principal região econômica do estado deve ser prioridade", afirma José Trindade.

O PDUI envolve diretrizes comuns aos municípios da Região Metropolitana de Salvador sobre questões macro como saneamento básico, meio ambiente, habitação, mobilidade urbana e gestão territorial.

Projeto de lei reconhece trabalho de artistas de rua

Proposição nº 380/17 do vereador Joceval Rodrigues normatiza manifestações culturais apresentadas em Salvador

"A arte livremente apresentada nas ruas e parques de Salvador é uma manifestação cultural e, como tal, deve ser preservada e estimulada", assim justificou o vereador Joceval Rodrigues (PPS) seu Projeto de Lei nº 380/17 que propõe reconhecer e regulamentar a atividade de artistas de rua na capital baiana.

"As apresentações urbanas são uma prática milenar que enche de alegria, de sons e de imagens a população soteropolitana. A cidade se aquece e se embeleza com as ações artísticas", afirma Joceval Rodrigues.

Ele acrescenta que, por meio das manifestações culturais, "a interação e a amizade são incentivadas entre os transeuntes, democratizando o acesso gratuito às artes".

No texto do projeto de lei, a atividade do artista de rua deverá obedecer a princípios, assegurando a livre fluência de pedestres e de veículos, bem como o acesso a empreendimentos públicos ou particulares. Serão proibidos a instalação de qualquer tipo de estrutura prévia ou descomedimento com a emissão de ruídos.

A matéria prevê a comercialização de bens culturais, a exemplo de CDs, DVDs, peças artesanais, livros e outros produtos.



Vereador Joceval Rodrigues

O teatro, a dança, a capoeira, a mímica, a poesia, as ações circenses, a música e as artes plásticas são algumas das reconhecidas atividades culturais de artistas de rua.

Conforme Joceval Rodrigues, "o projeto de lei tem a intenção de proteger artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes".



Foto: https://s-media-cache-ak0.pinimg.com



Foto: https://media-cdn.tripadvisor.com

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sábado, 8 de Julho de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	VOCÊ JÁ FOI LÁ? – HORTA DE SARAMANDAIA	No programa de hoje, conheça mais sobre a Horta de Saramandaia.
12h23	SOM NA CAIXA – VANESSA BORGES	Vanessa Borges agita o "Som na Caixa" com a música " Plante o Amor".
12h26	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - RINITE E SINUSITE	No "Passaporte de Serviço" de hoje, confira com a Dra. Loren Nunes as causas e quais os tratamentos da rinite e da sinusite.
12h50	CÂMARA PRÁTICA - COMO ORGANIZAR ROUPA DE MALHAR	Neste "Câmara Prática", vamos mostrar como organizar roupa para malhar.
12h53	EXTRA – ORDINÁRIO – VER. ISNARD ARAUJO	Neste programa, o vereador Isnard Araujo (PHS) fala sobre seu mandato e outros variados temas.
13h16	SOM NA CAIXA – AFRO DENDÊ	Afro Dendê agita o "Som na Caixa" com a música "Nega".
13h19	SEM PEGADA- VIOLÊNCIA (PARTE II)	Os psicólogos Romero Magalhães e Silvana Bartilotti debatem no Sem Pegada de hoje: a violência contra a mulher.
13h44	SOM NA CAIXA – NADJANE SOUZA	Nadjane Souza agita o "Som na Caixa" com a música" Samba de Maria".
13h47	DONO DA CIDADE- CHICO VIEIRA	No Dono da Cidade de hoje, a jornalista Liana Cardoso conversa com o artista Chico Vieira que fala sobre problemas da cidade que ele enfrenta e quais seriam seus projetos para melhorá-la.
14h10	CÂMARA PRÁTICA – SEBO	No "Câmara Prática" de hoje, o repórter André Luis vai lhe mostrar os Sebos e outros lugares onde entregar e comprar livros usados.
14h13	PASSAPORTE DE SERVIÇOS- VOCÊ É O QUE COME- NUTRICIONISTA	No "Passaporte de Serviços" de hoje, Osvaldo Lyra e Mia Lopes visitam a nutricionista Luciana Queiroz para mostrar o que somos , são o que comemos.
14h37	SOM NA CAIXA – JIMMY RICKMAN	Jimmy Rickman agita o "Som na Caixa" com a música "You Broke My Heart".
14h40	NOSENSE- DICIONÁRIO DE BAIANÊS	Neste programa, vamos abordar a peculiaridade do Dicionário de Baianês com palavras específicas, que são utilizadas pela população baiana.
15h03	CÂMARA PRÁTICA – COMO ORGANIZAR MALA DE VIAGEM	O "Câmara Prática" de hoje te dá algumas dicas de como organizar mala de viagem.
15h06	EXTRA-ORDINÁRIO- ACROYOGA	Você sabe o que é Acroyoga? Descubra no Extra-ordinário de hoje.
15h30	SOM NA CAIXA – CLÁUDYA COSTTA	Cláudya Costta agita o "Som na Caixa" com a música "Levanta a Cabeça".
15h33	DOCUMENTÁRIO- CARYBÉ	Confira o bate papo do jornalista José Barreto com a filha de Carybé, Solange Bernadó, sobre a vida e a obra do artista plástico.
15h56	OPINIÃO- GISELE RODRIGUES	Gisele Rodrigues (Diretora Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Câmara Federal) emite sua opinião sobre diálogo do poder público e do cidadão.
16h00	ADIVINHA ONDE É? -MUSEU DE GASTRONOMIA	No Adivinha Onde É, vamos mostrar o Museu de Gastronomia e um pouco da sua história.
16h23	GOSTO, DETESTO- BRECHÓ	Neste programa, vamos mostrar as preferências e reclamações em relação ao brechó.
16h26	EXTRA-ORDINÁRIO – MÔNICA SAN GALO	No Extra-ordinário de hoje, acompanhe o bate-papo dos jornalistas Osvaldo Lyra e Mia Lopes com a cantora Mônica San Galo sobre indústria da música baiana e nacional.
16h50	SOM NA CAIXA – RAFAEL PONDÉ	Rafael Pondé agita o "Som na Caixa" com a música "O Céu é do Avião".
16h53	ARTE EM TODA PARTE- FOTOGRAFIA E ARTES PLÁSTICAS	O Arte em Toda Parte de hoje, mostra o Palacete das Artes, além da intersecção entre fotografias e artes diversas.
17h13	CÂMARA PRÁTICA- COMO VERIFCAR O NÍVEL DE ÓLEO DO CARRO	No "Câmara Prática" de hoje, vamos mostrar como verificar o nível de óleo do carro.
17h20	QUEM FAZ O QUÊ? – FARMACÊUTICO	Sabe o que faz um Farmacêutico? Vamos mostrar a rotina de trabalho deste profissional.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Segunda-feira, 10 de Julho de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	QUEM FAZ O QUÊ? - SAXOFONISTA	A repórter Mia Lopes conversa com o artista de rua "Jainho Som do Sax". O músico conta sua história ao tom de clássicos como "My Way (Frank Sinatra), entre outros.
12h23	SOM NA CAIXA – AFRO DENDÊ	A banda baiana AFRO DENDÊ agita o "Som na Caixa" interpretando a música "O Que Sobrou do Céu", composição de Marcelo Yuka, lançada pela banda O Rappa em 1999.
12h26	NONSENSE– TRÂNSITO	Neste programa, abordamos as peculiaridades vivenciadas no trânsito de Salvador.
12h50	CÂMARA PRÁTICA – NÍVEL DE ÁGUA	A repórter Pâmela Lucciola indica as técnicas de como verificar o nível de água do carro.
12h53	QUEM FAZ O QUÊ? – SEBISTA	Você sabe o que faz um Sebista? Neste "Quem Faz O Quê? ", apresentamos o dia-a-dia de João Brandão,comerciante de livros,que trabalha neste ofício há mais de 50 anos.
13h16	SOM NA CAIXA - RICARDO REINA	O músico apresenta-se no "Som na Caixa" com sua composição, "O que vêm da Bahia".
13h19	EXTRA-ORDINÁRIO	O vereador Kiki Bispo (PTB) é convidado a participar de entrevista no novo estúdio da TV.
13h44	SOM NA CAIXA - NADJANE SOUZA	A cantora Nadjane Souza tem história de amor e identificação com a música. Interpreta neste "Som na Caixa" a composição autoral "Iluminado", do seu 1º CD solo, de 2016.
13h47	PASSAPORTE DE SERVIÇOS- CORREIOS	Você sabe como funciona o Cartão Correios Fácil? Confira no Passaporte de Serviços a reportagem sobre este programa e conheça as vantagens e benefícios disponibilizados.
14h10	GOSTO, DETESTO - TATUAGEM	Saberemos a preferência das pessoas neste tipo de arte viva realizado na pele humana.
14h13	ADIVINHA ONDE É? – SOLAR DO GRAVATÁ	Tente descobrir a localizaçãode construção histórica da primeira metade do século XVIII.
14h37	CÂMARA PRÁTICA – ORGANIZAR ARMÁRIO	Neste "Câmara Prática" a repórter Ayana Simões ensina dicas para organizar um armário.
14h40	EXTRA-ORDINÁRIO	Assista Kaio Moraes, presidente da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (LIMPURB).
15h06	SOM NA CAIXA – VANESSA BORGES	Conhecida nacionalmente no "The Voice Brasil", canta a composição autoral " Dandara "
15h09	ADIVINHA ONDE É? – PARQUE DA CIDADE	Veja sea população conhece o parque em visita ao local com um morador da região.
15h23	CÂMARA PRÁTICA – MALA DE VIAGEM	A repórter Ayana Simões mostra dicas de como organizar uma mala de viagem.
15h26	QUEM FAZ O QUÊ? – BAIANA DE ACARAJÉ	Liana Cardoso mostra este símbolo reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial.
16h00	SOM NA CAIXA – JIMMY RICKMAN	O músico canta "I´m Not The Only One", canção do artista internacional Sam Smith.
16h03	EXTRA - ORDINÁRIO	O vereador Duda Sanches (DEM) é entrevistadopelos repórteres em novo estúdio da TV.
16h26	GOSTO, DETESTO - ACADEMIA	As pessoas gostam de ir para academia? Confira e descubra o gosto dos entrevistados.
16h30	PASSAPORTE DE SERVIÇOS–JOVEMAPRENDIZ	O Programa Jovem Aprendiz beneficia anualmente milhares de jovens. Conheça-o melhor.
16h53	OPNIÃO – TRABALHOS VOLUNTÁRIOS	Ouvimos a vereadora ROGÉRIA SANTOS (PRB) sobretrabalhos com fins voluntários.
17h06	NOSENSE – CAJAZEIRAS	Repórter Mia Lopes e comediante Diego Barreto visitamo bairro de Cajazeiras com humor.
17h30	SOM NA CAIXA – RAFAEL PONDÉ	Compositor baiano de grandes sucessos apresenta"Noite Vil", sua nova música autoral.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

CÂMARA MUNICIPAL

49ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 11 DE JULHO DE 2017 - 14h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Governo:

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PHS	02′
4	PRB	02′
5	PSDB	02′
6	PSOL	02′
7	SD	02′
8	PTB	02′
9	PT	05′
10	PTN	02′
11	PMDB	02′
12	PCdoB	05′
13	PV	07′
14	PMB	02′
15	PPS	05′
16	DEM	07′
17	PSD	02′

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 206/17.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla a realizar-se em 22 de agosto, no Plenário desta Casa Legislativa, às 9h.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 207/17.....Requer à Mesa, nos termos do regimento Interno da Câmara Municipal, a criação de Comissão Especial Temporária para acompanhamento e avaliação de todas as atividades inerentes a regulamentação do serviço de mototaxista da Cidade de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SIDNINHO

REQUERIMENTO Nº 208/17.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a convocação especial desta casa, em data a ser marcada para comemoração dos 250 anos da feliz morte de Dom José Botelho de Mattos.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 6 de julho de 2017.

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 03/17

Acrescenta o inciso XXXIII no artigo 261 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Acrescenta o inciso XXXIII no artigo 261 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação: 01 (um) representante da manifestação popular cultural eleito pelo Conselho Municipal da Política da Cultura (CMPC).
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo acrescentar no Conselho Municipal do Carnaval (COMCAR) um representante dos movimentos culturais eleito pelo Conselho Municipal da Política Cultural (CMPC), afim de contemplar uma composição de mais representatividade da manifestação popular cultural do município.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 388/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas privadas, conveniadas com o município de Salvador, a reservar 10% (dez por cento) das suas vagas para recém-formados na área de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais e clínicas privadas conveniadas com o município do Salvador, a reservar 10% (dez por cento) das suas vagas para recém-formados na área de saúde.
Parágrafo Único: Consideram-se recém-formados aqueles profissionais que tenham até 24 (vinte e quatro) meses que tenham colado grau.
Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados como profissionais da área de saúde:
I – Médico (a);
II – Enfermeiro (a);
III – Fisioterapeuta (a);
IV – Fonoaudiólogo (a);
V – Nutricionista (a);
VI – Psicólogo (a);
VII – Bioquímico (a);
VIII – Biomédico (a);
IX – Assistente Social (a);
X – Técnico em Enfermagem (a);
XI – Técnico em Patologia Clínica (a);
XII- Técnico em Radiologia (a);
Art. 3º Tais hospitais e clínicas privadas deverão ser cadastradas no Serviço Municipal de Intermediação de Mão de Obra – SIMM, que terá a responsabilidade de realizar a intermediação da mão de obra.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
RICARDO ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

O mercado de trabalho tem sido alvo de inúmeras reflexões que vão desde os impactos de novas tecnologias ao seu anacronismo como critério de inclusão social e de poder político nas relações sociais. As recentes reviravoltas do mundo do trabalho atravessam a vida da população, produzindo formas específicas de vínculos que não têm correspondido a uma ampliação do acesso à dignidade humana por intermédio do direito a trabalho e renda. Todos os segmentos, inclusive o de jovens, sofrem tais efeitos, respeitadas suas particularidades que não atenuam e sim incrementam a problemática atual do trabalho.
Essa questão vem recebendo uma atenção renovada em estudos e em recentes propostas de organização sociais, os quais têm em comum a ideia de há especificidades dos jovens em relação ao mercado de trabalho, em termos econômicos, e ao mundo do trabalho, de forma mais ampla na cultura.
Uma pesquisa sobre educação para o mercado de trabalho, abrangendo nove países, indicou que quase 40% dos empregadores ouvidos apontam a falta de competência como o principal motivo para que vagas destinadas a recém-formados deixem de ser preenchidas.
Enquanto quase metade dos empregadores avaliam que os recém-formados não estão bem preparados para cargos do nível iniciante, as instituições de ensino têm percepção mais otimista. De acordo com a pesquisa, 72% delas acreditam que os recém-formados estão prontos para trabalhar. Entre os que terminam os estudos, 45% acreditam que estão adequadamente

preparados.
O descompasso de percepções ocorre pela falta de integração entre os envolvidos. Em debate após a apresentação da pesquisa, Luís Norberto Pascoal, conselheiro da organização Todos pela Educação, defendeu a implementação de um diálogo entre o mercado de trabalho e as instituições de ensino para formar profissionais bem-preparados. "Precisamos plantar essa educação integrada. As empresas acham que o problema é do Estado, do indivíduo, e não fazem um olhar conjunto", ressaltou.
Logo, a Lei federal nº. 10.748/2003 criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, sendo posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, tem como objetivos a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, o fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda e a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.
No âmbito do município do Salvador, percebemos que os nossos jovens recém-formados, em profissões da área da saúde, vêm enfrentando enormes dificuldades na conquista do primeiro emprego. Muitos hospitais e clínicas alegam que necessitam de pessoas com experiência para ocupar determinadas vagas e, com isso, cada vez mais forma-se um verdadeiro exército de desempregados. Jovens com bastante preparo teórico, mas sem a possibilidade de praticar os conhecimentos adquiridos na academia.
Nesse sentido, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas nos hospitais e clínicas privadas, conveniadas com o município de Salvador, para recém-formados, até 2 anos que tenham colado grau, irá dar oportunidade a tais profissionais de ingressarem no mercado de trabalho. Seria uma forma de contrapartida de caráter social, que tais entidades darão ao município, para que dez por cento das suas vagas oferecidas sejam destinadas a tais profissionais.
Assim, diante do exposto, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação desse Projeto, que certamente irá beneficiar sobremaneira um segmento profissional que tem atuação imprescindível em qualquer sociedade, que são os profissionais de saúde.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2017
RICARDO ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 389/17

Proíbe as Agências Bancárias de recusar o pagamento em espécie realizado no caixa para contas cujo convênio permite o pagamento nos caixas eletrônicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, localizadas no âmbito do município, proibidas de recusarem o pagamento em espécie, realizado nos caixas, de contas cujo convênio permita o pagamento nos caixas eletrônicos.
Parágrafo Único: O referido pagamento se refere a faturas de concessionárias de serviços públicos, bem como boletos de outras instituições bancárias.
Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
I - Advertência;
II - Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III - Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.
Art. 3º As denúncias, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Ordem Pública, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.
Art. 4º O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
RICARDO ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Os bancos têm liberdade para criar convênio para pagamento de despesas com água, luz, gás e telefone, segundo a Resolução nº 1865/91 do Banco Central. Com base nisso é que muitos bancos estão suspendendo os convênios com as empresas que prestam serviços públicos e recusando o pagamento de contas desses serviços na boca do caixa.
No entanto, uma outra resolução do Banco Central (nº 3.694/09) proíbe que as instituições financeiras dificultem o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. A escolha quanto ao canal de atendimento deve ser do cliente.
Simplesmente os fornecedores bancários estão repassando suas demandas para algumas empresas, cadastradas como correspondentes bancários, sem se importar com a segurança ou mesmo com o direito de escolha do consumidor, já que é ele quem deve escolher onde e como quer pagar suas contas.
O pagamento de contas é um serviço previsto pelo Banco Central, o qual não pode ser recusado por nenhum banco ou instituição financeira. Os bancos têm o direito de criar convênios ou não para pagamentos de contas de água, luz, e telefone, mas não são obrigados a fazê-lo. Caso tal serviço seja oferecido, não pode haver discriminação por parte do banco, ou seja, ele não pode escolher qual conta aceitar ou não, ou se ele vai aceitar a conta de um tipo de cliente e de outro, não, ou se o pagamento poderá ser feito no caixa, ou na modalidade eletrônica.
Em resumo, o banco não pode definir sozinho se vai ou não receber a conta por meio dos guichês de atendimento ou se o serviço só será prestado por meio de outros canais. Deverá o banco receber o referido pagamento, sobretudo quando feito em espécie, haja vista que o correntista, como consumidor que é, tem o direito de escolher a forma como quer pagar suas contas, haja vista a proteção especial que a Lei consumerista o concede.
Nesse sentido, crendo se tratar de uma iniciativa relevante para o cidadão soteropolitano, é que pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
RICARDO ALMEIDA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 580/17

Considerando:
a) que a Batalha de Pirajá foi um dos marcos principais na conquista da independência da Bahia, concretizando o fim da colonização portuguesa sobre estas terras.
b) que a Batalha de Pirajá é tida como um dos principais confrontos bélicos na guerra pela Independência da Bahia, tendo acontecido na área de Cabrito-Campinas-Pirajá.
c) que a Batalha de Pirajá, confronto determinante para o resultado da guerra de independência, contou com uma grande participação de negros, caboclos e índios.
d) que durante as comemorações do Dois de Julho, a região de Pirajá está inclusa no trajeto do "Fogo Simbólico" que vem do Recôncavo, representando as vilas revolucionárias instaladas na região, demonstrando a importância desta região para independência da Bahia.
e) a importância de perpetuar a história da Bahia, valorizando os momentos de bravura do nosso povo, possibilitando que a população soteropolitana, bem como os turistas de todo o mundo, possa ter um acesso a história da região Pirajá ao utilizar esse meio de transporte.
f) a importância do 2 de julho no processo que consolidou o Brasil como nação independente.
g) a dívida social do Brasil e, especialmente, de Salvador com a população negra, invisibilizada nas suas lutas, que foram fundamentais para o processo de independência e formação do povo brasileiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que denomine a estação do metrô localizada em Pirajá como "Estação Pirajá – Dois Julho", expondo, também, nas dependências dessa estação do Metrô, de forma permanente, obras artísticas que contem a história do 2 de julho e a importância da batalha de Pirajá na conquista da Independência da Bahia.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 581/17

Considerando a necessidade do aumento do número de adoções em Salvador;
considerando que existem centenas de criança esperando para serem adotas em nossa cidade;
considerando a importância não somente das campanhas de sensibilização, mas também iniciativas concretas para promoção da adoção como a isenção de impostos;
considerando que até maio de 2017, o Cadastro Nacional de Adoção divulgou que 7.617 crianças estão aguardando por adoção no Brasil;
considerando que para cada criança na fila, existe 5 famílias querendo adotar;
considerando que segundo dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, existem 46.000 crianças e adolescentes vivendo em abrigos, destes, apenas 7.493 estão no Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, apenas 16,3% do total;
considerando que a adoção de crianças gera custo à família adotante, cabendo a sociedade e ao executivo promover vias que reduzam os custos, beneficiando assim o processo de adoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao contribuinte que adotar uma criança.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
MAURICIO TRINDADE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 582/17

Considerando que a alergia alimentar é uma reação adversa a determinado alimento, e envolve um mecanismo imunológico que tem apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele, no sistema gastrointestinal e respiratório.
Considerando que as reações podem ser leves com simples coceira nos lábios até reações graves que podem comprometer vários órgãos, sendo o resultado de uma resposta exagerada do organismo a determinada substância presente nos alimentos.
Considerando que a alergia se manifesta como qualquer reação indesejável que ocorre após ingestão de alimentos ou aditivos alimentares, e podem ser classificadas em reações tóxicas e não-tóxicas, sendo que as reações não-tóxicas podem ser de intolerância ou hipersensibilidade.
Considerando que as reações alimentares de causas alérgicas verdadeiras acometam 6-8% das crianças com menos de 3 anos de idade e 2-3% dos adultos.
Considerando que as crianças que têm alergia alimentar precisam utilizar fórmulas especiais, que custam em média R$500,00 (quinhentos reais), por uma lata de 400g, que dura em média 3 dias.
Considerando que grande parte das famílias soteropolitanas, que tem crianças portadoras deste tipo de alergia não possuem condições financeiras para adquirir tais fórmulas, impossibilitando desta forma um tratamento adequado para essas crianças, inclusive colocando em risco suas vidas.
Considerando que a Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental e estabelecendo, no art.196, que ela é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, o Estado deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine à Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento de fórmulas especiais, a base de aminoácidos livres, às crianças portadoras de alergia alimentar residentes no Município do Salvador.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
RICARDO ALMEIDA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 583/17

Considerando que o Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, que é o Estatuto do Idoso, assegurou aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
Considerando que o § 3º do mesmo artigo disciplinou que "No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.
Considerando que a CCR Metrô, concessionária que administra o transporte metroviário na capital baiana estabeleceu a gratuidade da passagem para o idoso acima de 60 anos, atendendo, assim, ao idoso soteropolitano.
Considerando que os transportes coletivos interurbanos municipais, na capital baiana, atualmente concede a gratuidade da passagem apenas aos idosos acima de 65 anos.
Considerando o princípio da isonomia deve atender ao fim social a que se destina, bem assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser aplicados no seio da Administração Pública, inclusive para as políticas, públicas de atendimento aos cidadãos, e, devido todo o arcabouço normativo para o idoso, trazerem em sua essência, aspectos prioritários ao idoso brasileiro, haja vista sua condição especial de envelhecimento, um direito personalíssimo, que requer políticas públicas com tratativas especiais.
Considerando o processo de integração metropolitana entre o Metrô x Ônibus Interurbano, quer seja, a unificação dos cartões de passagem de Salvador (SalvadorCard), da Região Metropolitana (Metropasse) e do Metrô (CCR Metrô), em pleno funcionamento, cujo benefício vale para quem vai de ônibus metropolitano para o metrô e vice-versa,
Nessa integração, 27 linhas da Estação Pirajá se somam às 10 linhas da Lapa, Retiro e Acesso Norte já integradas ao sistema. Com a mudança, o usuário que utilizar o cartão da CCR Metrô ou Salvadorcard pode, num período de até duas horas, pegar um ônibus seguido de metrô ou um metrô seguido de ônibus.
Considerando que a concessão de gratuidade, nos transportes coletivos interurbanos municipais, doravante, para idosos com idade igual ou superior a 60 anos não acarreta prejuízos ao erário, nem qualquer comprometimento na gestão municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para, doravante, proceder a concessão de gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, nos transportes coletivos interurbanos municipais, igualando à política implementada no CCR Metrô.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 584/17

Considerando que, o CADUNICO é um Programa de Cadastramento Único do Governo Federal, que enseja a participação dos cadastrados aos vinte benefícios oferecidos pelo Estado, propomos a divulgação, por meio de campanhas publicitárias e de chamamento público, a fim de que as famílias que preenchem os requisitos, possam ser cadastradas e beneficiadas.
Considere-se que, a campanha deverá informar os documentos necessários para o cadastramento e recadastramento, esclarecendo tópicos sobre como preencher corretamente as informações, o dever de incluir ao benefício, parentes até segundo grau e informar quais os benefícios que o cadastramento, da forma correta, pode oferecer. Dentre os programas estão: o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, a tarifa social de energia elétrica, o Programa Minha Casa Minha Vida, a Carteira do Idoso, a aposentadoria para pessoas de baixa renda, o Telefone Popular, a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, o Programa Cisternas, Água para Todos, a Carta Social, os serviços assistenciais, os programas de alfabetização e de erradicação do trabalho infantil - (Peti). No âmbito municipal, além dos benefícios descritos acima, temos ainda, o auxílio funeral.
Considerando ainda que, um dos programas mais difundidos entre os beneficiários é o Bolsa Família – programa de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País – percebe-se que muitas famílias preenchem os requisitos de recebimento deste programa, entretanto, não estão cadastradas no CADUNICO, ademais, o auxílio financeiro oferecido, é utilizado para garantir a efetivação de direitos básicos inerentes a pessoa em desenvolvimento e à família.
Considerando que, com o recadastramento das famílias no CADUNICO, haverá a atualização dos registros e da base de dados, ocasionando a percepção de quantas famílias já não mais preenchem os critérios de recebimento dos benefícios e, com isso, adicionar novas famílias. Desta forma, proporcionando um equilíbrio econômico e social na capital baiana, além de ser um incentivo para combater a evasão escolar, devido aos critérios para participação dos programas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a promoção de campanha publicitária de chamamento público para incentivar o cadastramento e recadastramento das famílias no Programa de Cadastramento Único Federal – CADUNICO.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
ISNARD ARAÚJO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 58/17

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Instituto Seareiros da Luz, CNPJ 19.943.130/0001 96, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

JUSTIFICATIVA

O Instituto Seareiros da Luz, é pessoa jurídica de direito privado, de finalidade não lucrativa, também designado pela sigla ISL, fundado em 14 de novembro de 2012, sediado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Francisco Souza, nº 08, Bairro de Roma, Cep:40.444-010, objetiva ao estudo, a prática e a difusão do pensamento antimaterialista, baseado em estudos dos cânones da literatura disponível acerca das temáticas a estas práticas veiculadas, relacionando-as com as filosofias espiritualistas que estimam a visão holística do ser, almejando o Despertar da Consciência.
De igual modo, este Instituto busca a prática da Caridade Espiritual, Moral e Material, dentro dos princípios da Dignidade Humana, Honra Lealdade e Moralidade, desenvolvendo, para tanto, atividades nas áreas assistencial, cultural, beneficente e filantrópica, tais como:
• Projeto Maternidade Solidária com distribuição de enxovais às gestantes de baixa renda;
• Visita à Abrigos de Idosos, levando atividades interativas bem como materiais de higiene e alimentares;
• Distribuição de Alimentos, calçados e vestuários aos moradores de rua;
• Oficina de corte, costura, pintura e bordado com o objetivo de inserção ao mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
ATANÁZIO JÚLIO

REQUERIMENTO Nº 206/17

Considerando que a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla é comemorada anualmente, de 21 a 28 de agosto pelas Apaes em todo o Brasil, momento em que se realizam ações voltadas para a defesa de direitos da pessoa com deficiência e também pela conquista de novos espaços de inclusão.
Considerando que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 10% da população de qualquer país apresenta algum tipo de deficiência. Metade dessas pessoas classificam-se como deficientes intelectuais. Assim, a área da Deficiência Intelectual e Múltiplas Deficiências constitui dentro do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, a que apresenta o maior número de estudantes e serviços de apoio complementar especializado na rede pública de ensino.
Considerando que as pessoas portadoras de deficiência múltipla são aquelas afetadas em duas ou mais áreas, caracterizando uma associação entre diferentes deficiências, com possibilidades bastante amplas de combinações.
Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla a realizar-se em 22 de agosto, no Plenário desta Casa Legislativa, às 9h.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 207/17

Requer à Mesa, nos termos do regimento Interno da Câmara Municipal, a criação de Comissão Especial Temporária para acompanhamento e avaliação de todas as atividades inerentes a regulamentação do serviço de mototaxista da Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
SIDNINHO

REQUERIMENTO Nº 208/17

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a convocação especial desta casa, em data a ser marcada para comemoração dos 250 anos da feliz morte de Dom José Botelho de Mattos.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017.
JOCEVAL RODRIGUES

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO CONTRATO

CONTRATO CMS nº.	9912414615
PROCESSO	795/2017
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Inexigibilidade n° 10/2017
CONTRATADA:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CNPJ:	34.028.316/0005-37
DESPACHO JURÍDICO:	049/2017
OBJETO	Prestação de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da Câmara Municipal de Salvador.
VALOR TOTAL:	R$ 467.500,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.200132
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura
BASE LEGAL:	Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93
DATA DA ASSINATURA	10/07/2017
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates - CMS Vaner Jose do Prado - Contratada Rita de Cassia Almeida Silva – Contratada Marenilda Santos - Testemunha Matheus Caique Bastos - Testemunha

RESUMO DO QUARTO TERMO ADITIVO

CONTRATO CMS N°.	014/2014
PROCESSO:	208/2017
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº. 08/2014
CONTRATADA:	CIEE-CENTRO DE INTREGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA
CNPJ:	61.600839/0001-55
PARECER JURÍDICO:	189/2017
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de intermediação de 100 (cem) estágios para estudantes do ensino médio e 207 (duzentos e sete) estágios para estudantes do ensino superior, sem vínculo empregatício, totalizando 307 estagiários.
VALOR GLOBAL:	R$ 73.431,00 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0016.200132
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contatos a partir de 07 de julho de 2017.
BASE LEGAL:	Art. 57, inciso II, da lei. 8.666/93.
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – CMS Luciana Gomes Vieira de Menezes - Contratada
TESTEMUNHAS	Shirley Santana Daltro Leila Mac Allister Pereira

- **Republicado por haver erro no DOL Ano XII – N°. 5.023 de 07 de julho de 2017, à folha n°. 13.**

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO.	13/2017	MENOR PREÇO	24/07/17 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412
OBJETO:	Contratação de empresa especializada de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para equipamentos de ar condicionados, bem como disponibilização de equipe de manutenção fixa.			
OBSERVAÇÕES:	EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES: www.cms.ba.gov.br www.comprasgovernamentais.gov.br CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 07 de julho de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO OFICIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO.	15/2017	MENOR PREÇO POR LOTE	20/07/17 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412
OBJETO:	Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços, **sob demanda**, de Serviços Gráficos personalizados, Comunicação Visual e Editoriais			
OBSERVAÇÕES:	EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES: www.cms.ba.gov.br www.comprasgovernamentais.gov.br CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 06 de julho de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO OFICIAL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – COMPEL, atendendo a decisão do Sr. Presidente desta Casa Legislativa, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da seguinte licitação:

Modalidade: Concorrência 001/2017
Precesso n°: 393/2017
Objeto: Contratação de serviços de publicidade por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.
Vencedoras: **- TOURINHO PUBLICIDADE LTDA** CNPJ nº. 02.213.753/0001-00 e **IDÉIA 3 COMUNICAÇÃO & EXPANSÃO DE NEGÓCIO LTDA -** CNPJ nº. 16.103.988/0001-54.
Valor Total: R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
Critério de Julgamento: Melhor Técnica.
Base Legal: art. 45, §1°, II, Lei Federal nº 8.666/93.
Data Homologação: 06/07/2017

O inteiro teor do processo licitatório encontra à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa, sito Rua Ruy Barbosa, Edf. Rio Lima, nº. 19, 2º andar, Centro Histórico, CEP nº. 40020-070 Salvador/BA, no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00.

Salvador, 07 de julho de 2017.

Decio Martins Mendes Filho
Presidente/COMPEL

RESUMO DE LICITAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO – (IN 001/2016)

RESULTADO DE LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - COMPEL, atendendo à decisão do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salvador, divulga o resultado da licitação abaixo especificada:

LICITAÇÃO Nº: PE 07/2017
PROCESSO: 465/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTERMEDIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE VALE REFEIÇÃO EM CARNÊ IMPRESSO EM PAPEL PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, BEM COMO PARA USO DA ALTA GESTÃO DA DIREÇÃO DA MESA EXECUTIVA.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA CNPJ: 42.194.191/0001-10					
ITEM	DESCRIÇÃO	U.R.	QUANT.	VALORES UNIT. (R$)	VALORES TOT. (R$)
1	ADMINISTRAÇÃO DE TICKET / VALE ALIMENTAÇÃO - SISTEMA CONVÊNIO	UN	1	R$ 3.227.875,20	R$ 3.227.875,20

Data da Homologação: 07/07/2017

Salvador/BA, 07 de julho de 2017.

Leonardo Prates
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

VOTO EM SEPARADO REFERENTE À ANÁLISE DAS EMENDAS PROPOSTAS AO AO PLE Nº 223/2017 PARA CONHECIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

VOTO EM SEPARADO AO PARECER CONJUNTO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017

Voto em Separado ao Parecer Conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 223/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, da lavra do Vereador-relator Tiago Correia.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de seis emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 2233/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências".

Recebidas as proposições, o Presidente da Câmara de Vereadores, por meio do ato de nº 46/2017, determinou a tramitação conjunta das emendas nas três comissões para emissão de parecer unificado, tendo sido designado relator o ilustre Vereador Tiago Correia. Ao tomar conhecimento do parecer conjunto, solicitei vistas em 05.05.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

O ato da Presidência da Câmara de Vereadores encontra-se eivado de vícios por dois motivos. Por um lado, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a formação de qualquer Comissão Temporária deve ser fruto de requerimento (de Vereador ou de Comissão):

> Art. 61. As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um

> Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente, composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

Houve, portanto, vício de iniciativa, que fulmina a determinação de análise conjunta sobre o PL 223/2017, uma vez que não houve solicitação de qualquer Vereador ou Comissão para que a mesma fosse instituída. Trata-se de ato do Presidente do Colegiado, não abarcado entre suas funções, previstas no art. 35 do Regimento Interno do Legislativo Municipal. De fato, não está entre as prerrogativas do Presidente da Câmara a constituição de tais Comissões, como pode se extrair da leitura minuciosa do referido artigo:

> Art. 35. Compete ao Presidente:
> I - representar a Câmara, pessoalmente, ou por delegação a qualquer de seus pares;
> II - abrir, presidir e encerrar todas as Sessões de todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe dirigir, inclusive as do Colégio de Líderes; dispor sobre a Ordem do Dia e defini-la, observando e fazendo observar as leis e o presente Regimento;
> III – disponibilizar, por via eletrônica, até duas horas antes da sessão, o texto das atas, que somente serão submetidas à discussão apenas em relação a destaque feito pelo Vereador interessado, e, em seguida, serão submetidas à votação; assiná-las depois de aprovadas, enviando-as à publicação no Diário Oficial do Legislativo;
> IV - determinar a leitura do expediente e despachá-lo;
> V - dar destino conveniente ao expediente da Câmara, distribuindo às Comissões as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento, quando for o caso;
> VI – convocar os Vereadores para as Sessões Ordinárias, as Extraordinárias e, de acordo com a deliberação da Câmara, as Secretas, relativamente a todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe a direção, inclusive as Sessões do Colégio de Líderes;
> VII – convocar os respectivos Vereadores para as reuniões da Comissão Executiva, presidi-las e ordenar-lhes os trabalhos;
> VIII - dar posse aos Vereadores, depois de instalada a Câmara;
> IX - convocar os Suplentes e dar- lhes posse perante a Câmara, nos casos previstos em Lei;
> X - conceder a palavra aos Vereadores que a solicitarem, regimentalmente, e fiscalizar os debates, de modo a evitar incidentes e expressões que atentem contra o decoro da Câmara;
> XI - avisar, com antecedência de 02 (dois) minutos, ao orador que estiver na Tribuna o tempo que lhe resta para concluir o discurso e adverti-lo quando faltar com a consideração devida a seus pares ou a qualquer representante dos poderes constituídos, cassando-lhe a palavra, se desobedecido;
> XII - suspender a Sessão, quando as circunstâncias assim o exigirem, para manutenção da ordem e do respeito a este Regimento;
> XIII - resolver as "questões de ordem" que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;
> XIV - dispor sobre as matérias que devam figurar na Ordem do Dia de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, Projetos e pareceres, inclusive quando solicitada por qualquer Comissão;
> XV - anunciar as discussões, a votação e orientá-las, de acordo com este Regimento;

> XVI - assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Câmara;
> XVII - desempatar as votações e votar em escrutínio secreto;
> XVIII - abrir os livros destinados aos registros da Câmara, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, depois de utilizadas todas as páginas;
> XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;
> XX - requisitar ao Poder Executivo Municipal as importâncias para as despesas da Câmara, de acordo com as autorizações legais;
> XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os Secretários;
> XXII - dar andamento aos recursos interpostos contra os atos e decisões da Câmara, da sua Mesa ou de qualquer Servidor, de modo a garantir o direito das partes;
> XXIII - determinar que sejam supressas as expressões que firam o decoro, público ou da Câmara, dos debates a serem publicados;
> XXIV - requisitar o policiamento para assegurar a ordem no recinto das Sessões;
> XXV - apresentar à Diretoria Legislativa, na última Sessão de cada período Legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados;
> XXVI - presidir a Comissão Executiva, com direito a votos de qualidade e de desempate;
> XXVII - responder, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a Requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores, dirigidos à Mesa da Câmara;
> XXVIII - delegar a qualquer membro da Mesa competência para assinar a correspondência da Câmara que não seja de sua alçada;
> XXIX – proceder, em final de mandato, à convocação da eleição para renovação da Mesa, nos termos desse Regimento;
> XXX – despachar os Requerimentos e determinar seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais.

Por outro lado, a deliberação conjunta sobre matéria legislativa por parte de duas ou mais Comissões não têm seu rito regulamentado no Regimento Interno. Cabe salientar, de maneira análoga ao exposto acima, a tramitação de Projeto de Lei em Comissões que se reúnem temporariamente para deliberações conjuntas deve seguir o mesmo rito regimental das Comissões Especiais.

No entanto, não foi o que ocorreu no caso em tela. De fato, a formação das comissões conjuntas não respeitou o rito previsto no regimento interno, uma vez que foi determinada autocraticamente pelo Presidente da Câmara.

Mais ainda, da intelecção do art. 79 do Regimento Interno extrai-se que:

> Art. 79. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

Primeiramente, temos que da intelecção do referido artigo, o que é facultado para a realização conjunta nas Comissões é unicamente o estudo conjunto da matéria, não deliberações ou votações acerca do conteúdo das proposições, que deverá continuar sendo realizado individualmente por cada Comissão.

Ou seja, a decisão pela tramitação conjunta nas Comissões da Câmara deve partir de deliberações das próprias Comissões, e não de ato autocrático do Presidente da Câmara, a quem cabe, somente, designar o edil que ocupará a função de relatoria do Projeto de Lei. Ao determinar unilateralmente a tramitação conjunta de tal projeto de Lei, o Presidente da Câmara usurpa as funções típicas das Comissões Legislativas pertinentes à sua própria organização.

Vale ressaltar que o caso em tela não pode ser comparado com o procedimento previsto para as comissões especiais, em especial para comissões de inquérito, previstas no art. 57, II, §2º,3º e 5º, do Regimento Interno. Essa é a exceção prevista para investigação e votação de parecer. Assim, não havendo previsão no regimento para reunião de comissões com finalidade de votação conjunta de parecer, inclusive essa tese é reforçada pelo art. 57, II, §4º, que prevê comissão especial para estudo de matéria composta por vários integrantes de comissões, senão vejamos:

> Art.57 – As comissões serão:
>
> § 4º - As Comissões Especiais são constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes.

Este tipo de decisão abre um precedente escandaloso na Câmara Municipal, uma vez que a junção de Comissões para a deliberação conjunta de forma autocrática pelo Presidente da Câmara abre margem para manobras regimentais capazes de esmagar o direito das minorias parlamentares. Primeiramente porque se sobrepõe ilegitimamente sobre a autodeterminação das Comissões de exercerem o juízo de conveniência sobre o estudo conjunto de matéria parlamentar.

Em segundo lugar porque a formação deste colegiado (como foi feito no caso em tela) extrapola o simples estudo conjunto das espécies legislativas instaurando um novo colegiado deliberativo.

Esta situação se torna ainda mais absurda quando se inclui em tal colegiado a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, responsável pelo juízo de admissibilidade das propostas legislativas.

Pois bem, se no caso em tela, foi designado como relator um vereador não integrante da Comissão de Constituição e Justiça, constituindo-se uma espécie legislativa claramente ilegal/inconstitucional, pois restou suprimido o indispensável parecer de admissibilidade, é uma afronta grave ao devido Processo Legislativo e ao controle preventivo de Constitucionalidade das normas jurídicas em elaboração.

Este ato significou na realidade uma usurpação de poder dos parlamentares integrantes de tais comissões, uma vez que a tramitação conjunta das emendas nas três Comissões referidas acima suprimiu o direito dos parlamentares seus integrantes.

2.2. DA VIOLAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE NA CÂMARA DE VEREADORES

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador (CMS) estabelece especialmente em seus artigos 56, 57, 68, as atribuições das suas Comissões (permanentes ou temporárias), bem como o desenrolar do processamento e análise das espécies legislativas produzidas em tal órgão.

Na estrutura interna da Câmara de Vereadores, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final é a responsável pela análise da proposição legislativa, no intuito de verificar sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio, além de verificar a existência de possíveis violações legais ou constitucionais.

Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), realiza análise de admissibilidade das espécies legislativas, verificando os seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos. É o que resta cristalino na intelecção do art. 68, II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> [...]
>
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;
> [...]

O parecer de admissibilidade das espécies legislativas propostas na Câmara de Vereadores é o primeiro ato a ser realizado pelo Legislativo, após a apresentação de proposições. Este parecer é ato necessário e indispensável ao regular processo legislativo. Tal ato, inclusive, condiciona a análise do projeto legislativo pelas demais Comissões da Câmara.

Da leitura sistêmica da Lei Orgânica do Município de Salvador e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores depreende-se que a competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final é intransferível e a ausência do parecer de admissibilidade expedido por tal Comissão impossibilita o início da regular tramitação.

No entanto, no caso em tela vislumbra-se uma série de violações ao devido processo legislativo e às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Na presente demanda, o que ocorre é que sob o pretexto de uma análise conjunta acerca das emendas, foi elaborado pretensamente um parecer único pelo Relator.

Resta claro que tal parecer, precipitado e exarado por autoridade incompetente, não substitui o parecer de admissibilidade das emendas, cuja competência para elaboração é exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, uma vez que ele deve ser prévio e condicionar a apreciação da matéria legislativa em todas as outras Comissões. A inexistência do parecer desautoriza a avaliação das emendas pelas demais Comissões Legislativas e impede o regular processamento da espécie normativa no âmbito da Câmara de Vereadores.

2.3. DAS ILEGALIDADES DAS EMENDAS DAS EMENDAS 01, 02, 03, 05 E 06

Ultrapassadas as ilegalidades na tramitação do processo legislativo – o que espera não aconteça – suscita uma série de ilegalidades nas emendas encaminhadas, ilegalidades muitas delas decorrentes da ilegalidade do próprio projeto em si, como passa a demonstrar.

2.3.1. Da ilegalidade das emendas – não demonstração de interesse público justificado – violação ao art. 10, da LOM

As emendas de número 01, 02, 03, 05 e 06 apresentadas apresentam as mesmas ilegalidades verificadas no Projeto de Lei nº 223/2017, e que vem sendo amplamente apontadas pela Vereadora que subscreve o presente parecer nos debates realizados nesta Casa Legislativa.

A principal ilegalidade consiste na inobservância do art. 10, da Lei Orgânica do Município - LOM. Isto porque o Poder Executivo Municipal de Salvador encaminhou o Projeto de Lei nº 223/2017- Mensagem nº 01/2017 (anexos), que desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências, **desacompanhado de estudos e análises técnicas que nos permitam verificar o interesse público das alienações pretendidas**.

Logo, **as seis emendas apresentadas padecem do mesmo vício, pois não estão acompanhadas de nenhum estudo que nos permita analisar o interesse público alegado**.

Veja que a Mensagem nº 01/2017 informa que a medida proposta no Projeto de Lei nº 223/2017 decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício nº 055/2017/GAB, de 04 de abril de 2017, encaminhado pelo Titular da Pasta. Também, segundo a mensagem, os estudos estariam anexados para conhecimento da Casa Legislativa.

Ocorre que, contrariando o que diz o Prefeito, os estudos mencionados não constam anexos à Mensagem, sendo que essa se fez acompanhar, apenas, pelo Projeto de Lei e seus Anexos I e II, os quais trazem informações gerais da área, perímetro e coordenadas SICAD/PMS dos imóveis. Não há sequer disponibilização da classificação dos 49 (quarenta e nove) imóveis que o município declara serem inservíveis (se são de uso comum do povo, especial ou dominial). Ressaltamos, ainda, que o valor venal dos imóveis e nem o valor que se pretende arrecadar com a alienação deles não constam no Projeto de Lei.

Ausências de valores dos imóveis, de estudos técnicos, de manifestação formal das Secretarias de Saúde, Cidade Sustentável e Educação sobre possíveis bens afetados como áreas verdes, escolares ou para a saúde, por exemplo, impedem que vereadores e cidadãos façam o julgamento dessa subtração de patrimônio público municipal. As informações dadas na Mensagem e no PL 223/2017 dificultam a análise da real importância de cada um desses imóveis para o município.

Note-se que as justificativas do Projeto de Lei 223/2017 – de que não há interesse público na manutenção dos imóveis trazidos no citado projeto no patrimônio público, e que de suas alienações poderiam resultar os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento da programação de investimentos do Município, em consonância com o Plano Plurianual – não encontram lastro em nenhum documento técnico comprobatório que demostre o devido interesse público, necessário ao cumprimento do que dispõe o artigo 10 da LOM, *in verbis*:

> Art. 10 As alienações de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I – quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, dispensada a concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista que o Município seja majoritário; [...; grifos acrescidos]

Assim, não é suficiente que o Prefeito ou os vereadores declarem que não há interesse do município nos imóveis que pretende alienar; é obrigatória, conforme disposição da LOM, a justificar devidamente o interesse público que alcançará tal medida.

Constata-se, portanto, que as emendas, tal como o PL, não detalham a situação de cada área, deixando de especificar qual seria área verde, escolar ou de saúde, nem qual está ocupada e o nível de ocupação; não indicam nem juntam pareceres técnicos que fundamentam a alienação; não apresentam as manifestações das secretarias de governo sobre as áreas.

Há de se ressaltar, ainda, que, as emendas 03 e 04 estão sendo apresentadas com o objetivo de sanar erros graves do projeto encaminhado pelo Executivo, a exemplo da inclusão do Parque do Vale Encantado, identificados nas audiências públicas realizadas na Câmara de Vereadores.

Tal fato serve para revelar os efeitos nefastos do encaminhamento pelo Executivo de um projeto de lei elaborado sem estudos e análise técnicas consistentes.

Convém ressaltar que muitas das áreas do projeto, inclusive aquelas indicadas na Emenda nº 03 são áreas institucionais de loteamentos, originalmente destinadas à edificação de equipamentos comunitários, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 6.766/79.

A Lei nº 6.766/79, em seu art. 17, dispõe também sobre a impossibilidade da alteração da destinação das áreas verdes e institucionais:

> Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

O artigo da Lei Federal 6.766/79 proíbe o loteador e município de dispor das terras públicas originadas a partir da aprovação do loteamento, áreas que se destinam a saúde, educação, praças, parques, etc., conforme vimos. Apesar de o artigo 17 referir-se, especificamente, ao loteador, a vedação atinge também ao Município, conforme entendimento do STJ proferido no REsp 28.058, quando disse:

> [...] Assim, embora a norma jurídica em apreço se dirija ao loteador, retirando-lhe de forma expressa o poder de disponibilidade sobre as praças, ruas e áreas de uso comum, a razão de ser da norma, isto é, o seu espírito, cria limitações à atuação do Município, pois, a Administração que fiscaliza não pode violar a norma.

Como salientei, o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da Administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores.

Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função "ut universi".

Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. Não me parece razoável que a própria Administração diminua sensivelmente o patrimônio social da comunidade.

Incorre em falácia pensar que a Administração onipotentemente possa fazer, sob a capa da discricionariedade, atos vedados ao particular, se a própria lei impõe a tutela desses interesses [...]

É certo que parte da jurisprudência afirma ser possível a desafetação e consequente alteração na destinação destas áreas quando é observado o princípio da legalidade e da finalidade pública. No entanto, a tramitação do Projeto de Lei 223/2017, como foi exaustivamente demonstrado, não apresenta os estudos técnicos que se prestariam a demonstrar o interesse público justificador do ato.

A iniciativa de lei de desafetação e autorização de alienação de 49 (quarenta e nove) imóveis municipais mais aquelas incluídas pelas emendas representa medida de grande impacto na política de desenvolvimento urbano de Salvador. A falta de estudos técnicos e ampla discussão impossibilitam a demonstração de que os imóveis trazidos no Projeto de Lei nº 223/2017 e nas emendas não são úteis ao exercício das atividades municipais. Tais fatos nos levam a afirmar ser impossível identificar o interesse público nas medidas propostas.

Do exposto, voto pela rejeição geral das emendas e do projeto de lei.

2.3.2. Da análise individual de cada emenda

Na remota hipótese de serem rejeitadas as ilegalidades acima indicadas, passa a se manifestar especificamente sobre as emendas apresentadas.

A Emenda de nº 01, que inclui área localizada no DOIS LEÕES, com a finalidade de possibilitar a instalação da sede do Sindicato dos Rodoviários do Estado da Bahia. Diz, ainda, a emenda que "o cessionário será investido no domínio útil, cujo direito pertence ao Município de Salvador". Estabelece, ainda, cláusula de reversão caso a finalidade não seja atingida em 2 (dois) anos.

A emenda nº1 e a emenda nº 05 fogem da finalidade do PL nº 223/2017, que trata de alienação. Importante registrar que as referidas emendas disciplinam doações de terrenos e devem, portanto, observar o art. 12 e seu parágrafo único, da LOM, devendo ser objeto de matéria de lei especial que estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

As emendas nº02 e nº06 incluem novos imóveis do Município de Salvador para efeito de desafetação e alienação, porém não apresentam qualquer justificativa relativa ao interesse público relacionado aos referidos bens públicos, nem tampouco indica as poligonais que possibilitem a efetiva identificação.

Ora, como dito anteriormente, o art.1º, LOM, expressamente exige que autorização de alienações de bens municipais devem ser precedidas de interesse público devidamente justificado, requisito esse não observado pelas referidas emendas, especialmente a emenda nº02 que nem tem justificativa, ilegalidade essa totalmente desconsiderada pelo parecer eivado de vício de competência.

A emenda nº 03 padece de vício formal porque deixa de informa as poligonais das áreas que permaneceram para efeito de alienação, apenas indica, a exemplo do imóvel ID A003, que os 8.350 metros quadrados serão reduzidos para 2.963 metros quadrados, não especificando qual a parte que foi excluída, ou seja, omite informações fundamentais para efetiva alteração, reforçando o desejo do Poder Executivo que o Poder Legislativo conceda "um cheque em branco" para gestão atual realizar as alienações de acordo com seus interesses e discricionariedades.

Finalmente, quanto a emenda nº 04 , destacamos que essa é demonstração clara e evidente da ausência de estudos técnicos para propositura do PL nº 223/2017, pois se estes efetivamente existissem os imóveis dos item 18, 22 e 30 jamais constariam no rol dos imóveis para desafetação e alienação. Assim, não restando outra alternativa senão se posicionar a favor para efeito de convalidar a nossa tese de inexistência de estudos que demonstraram interesse público para desafetação e alienação de bens municipais de Salvador. Votar a favor dessa emenda é uma conduta responsável para reduzir o estrago que esse o projeto de lei pode causa ao patrimônio público e cidade, caso ocorra sua aprovação pela Casa Legislativa de Salvador.

3. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados que demonstram a ilegalidade das emendas nº 01, 02, 03, 05 e 06, voto pela Rejeição das mesmas, bem como, em face da responsabilidade parlamentar de defender o interesse público da cidade, voto pela aprovação da emenda nº 04.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB

Recebido
Em 07/07/2017
Setor de Tramitação

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. Nº 04/2016

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Altera o Decreto nº 24.057, de 16 de julho de 2013, que regulamenta a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para Conta Única do Tesouro Municipal. "

PARECER

A matéria proposta no Projeto em comento ao buscar a mudança do que determina Decreto cuja competência e exclusiva do Executivo ferindo dessa forma a Lei Orgânica do Município – Artigo 52 V Artigo 52 " O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe".

V- baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo –os publicar em órgãos oficiais".

Por ferir tal dispositivo, torna-se impossível o prosseguimento da sua tramitação nesta Casa Legislativa.

VOTO

Conforme exposto no Parecer, opinamos PELA REJEIÇÃO do PDL 04/2017.

Sala da Comissões, em 22 de maio de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 430/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD nas Estações de Metrô".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD nas Estações de Metrô.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 430/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 432/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD na Estação Rodoviária".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD na Estação Rodoviária.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 432/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 431/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD nas Estações de Trem localizada no bairro da Calçada".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD nas Estações de Trem localizada no bairro da Calçada.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 431/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 433/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD no SAC de Periperi".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD no SAC de Periperi.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 433/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 434/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD no Terminal Marítimo de São Joaquim".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD no Terminal Marítimo de São Joaquim.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 434/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PLE – 167/2015
AUTOR – VEREADOR LUIZ CARLOS SUICA
EMENTA – ALTERA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXIS E TRANSPORTES ESPECIAIS DE PASSAGEIROS, APROVADO PELO DECRETO Nº 9686, DE 20 E 21 DE SETEMBRO DE 1992 E ALTERA O DECRETO Nº 15761, DE 06 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

Não obstante o nobre objetivo de tentar atualizar legislação vigente, entretanto, o ilustre Autor deixou de obedecer importantes preceitos da boa técnica legislativa, acima de tudo, em especial com respeito ao sistema de repartição de competências elencadas no Artigo 99 da CRFB/88 irradiando-se na LOM, faz-se oportuno atentar-se ao objetivo perseguido pelo presente Projeto de Lei diante do que dispõe o artigo 52, V da Lei Orgânica do Município – LOM.
Além disso, o artigo 1º do presente Projeto visa alterar dispositivos inexistentes do Decreto 15.761/2005. O que em verdade, a alteração objetiva incidir sobre o inciso II do artigo 9º do Decreto Nº 9686/1992.
Para aplicação da boa técnica legislativa, sobretudo em respeito ao processo legislativo no âmbito desta Casa Legislativa previsto nas normas regimentais, observamos que o Projeto de Lei em análise acaba ferindo o Regimento Interno nos artigos 176 e 178, inciso I, por apesar de tratar de matérias afins, deixa dubiedade em sua redação, pois uma só lei não pode alterar dois diplomas legais vigentes.

DO VOTO

Pelas razões expostas no Parecer, considerando-se a técnica redacional legislativa constante no projeto, opino pela **REJEIÇÃO** do PLE 167/2015.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 435/2017

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD nas estações de Transbordo (Pirajá, Mussurunga, Iguatemi)".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, estudo de viabilidade técnica através da Secretaria competente, a fim de viabilizar a disponibilização de um Terminal de autoatendimento do SalvadorCARD nas estações de Transbordo (Pirajá, Mussurunga, Iguatemi).

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 435/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2017

AUTORA: VEREADORA MARCELLE MORAES

EMENTA: "Dispõe da proibição de prestação de serviço de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER:

O Projeto em análise, de nº 180/2017, de autoria da Vereadora MARCELLE MORAES, busca proibir a exploração dos serviços de segurança, mediante remuneração, que utilizem o cão de guarda.

Em que pese a proposição não encontrar restrição de ordem Regimental, recorremos ao seu mérito para após detalhada análise vislumbrar todas as nuances que o envolve. Senão vejamos:

Existem muitas Empresas, assim como o próprio Estado ente federativo, através da gloriosa Polícia Militar assim como a própria Policia Federal que se utilizam desses animais para realizar ações de segurança, seja na função preventiva quanto na repressiva a ações de delinquências.

Confesso, que apesar de todo amor e cuidado para com os animais, entendo, que primeiramente a vida humana é que tem que ser preservada. Logo, considerando que tais animais são treinados para o mister e devem merecer dos seus tutores a devida proteção para possíveis riscos da atividade, assim como todo o cuidado e zelo na sua manutenção, desde alimentação, cuidados médicos, habitat etc.... não encontramos nada que justifique a proibição da sua utilização de forma profissional pelas Empresas de Segurança, até porque não cabe competência à edilidade para legislar sobre a atividade da Empresa privada.

Cabe sim, normas de comportamento e disciplina do tratamento a ser dado a estes animais, o que pode ser feito pela autora através de Projeto especifico.

DO VOTO

Considerando que, na forma como apresentado o Projeto, estaríamos legislando fora da competência desta Casa legislativa, Voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 180/2017.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017

Vereador Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 182/2017

AUTOR: Vereador Ricardo Almeida

Ementa: Estabelece a obrigação da isenção de pagamento dos valores cobrados por estacionamentos privados localizados no município, na falta de troco, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido a análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, apresenta clara antinomia com o art.24 incisos V e VIII, contendo, portanto, vicio de forma.

Parecer:

2. Trata-se de Projeto de Lei irrazoável, que poderá gerar situações de abuso de direito por parte do consumidor, não é razoável exigir de pequenos estacionamentos que mantenham em caixa troco para grandes valores.

3. O projeto analisado apresenta também nitida antinomia com o art.24, V e VIII

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> V - produção e consumo;
> III - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artistico, estético, histórico, turistico e paisagistico;

4. A leitura o texto constitucional torna indubitável a incompetência desta casa legislativa para proposição de projeto de lei que verse sobre direito do

5. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2017

AUTOR: VEREADOR RICARDO ALMEIDA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados, e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER:

O Projeto em análise, de nº 201/2017, de autoria do nobre Vereador Ricardo Almeida, busca, conforme sua justificativa, "garantir a gratuidade das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados de supermercados, shoppings, Bancos e em diversos estabelecimentos em todo o município..."

Louvável a pretensão do nobre Edil, embora como podemos verificar, já existe decisão do TJB que julgando a Lei Municipal 6.994/2006 considerou-a inconstitucional por legislar sobre a propriedade privada.

De fato, não é da competência do Município legislar sobre a propriedade privada. Como bem destacou o autor na sua justificativa, tanto a Constituição Federal quanto a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, trouxeram avanços significativos para a categoria, como vemos, todas normas Federais a quem cabe legislar.

Chamamos atenção para os estacionamentos públicos explorados pelo município em que o autor poderá pleitear via Projeto de indicação a gratuidade pretendida.

DO VOTO.

Considerando que a proposição não encontra guarida nas normas, fugindo da competência do Município, conforme já decidido pela justiça.

Respaldado na alínea a do inciso II do Artigo 68 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara;

Voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 201/2017.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017

Vereador Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 234/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR HÉLIO FERREIRA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Institui o Programa de Vacinação para Imunização dos Trabalhadores do Sistema de Transportes Públicos urbano da Cidade do Salvador, e dá outras providências".

PARECER

Sem dúvida uma providencia importante e justa o quanto proposto no PLE em análise, ocorre que, não obstante sua importância, a proposta fica prejudicada por obrigar outro Poder a assunção de despesas, o que é proibido dentro dos princípios constitucionais e no Regimento Interno, artigo 188, ficando impedido de prosperar na Casa.

DO VOTO

Diante do exposto, por ferir a legislação vigente, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 234/2017.

Sala da Comissões, em 22 de maio de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 247/2017

Autor: Vereador Vado Malassombrado.

Ementa: Dispõe da criação de uma Central de Empregos para pessoas Idosas -CEI e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. Adoto o de Fls. 03 do Setor de Análise e Pesquisa.

Parecer:

2. O projeto de lei 247/2017 de autoria do edil Vado Malassombrado, prevê a criação de uma central de empregos para atendimento de pessoas idosas, com fito de reinseri-las no mercado de trabalho, apesar de relevante interesse social o projeto encontra óbice no art.188 do Regimento Interno desta casa legislativa, que atribui exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesa.

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

3. Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 277/2017

AUTOR: Cezar Leite

EMENTA: "Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador, o Dia de Conscientização da Doação de Medula Óssea, e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cezar Leite, institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador, o Dia de Conscientização da Doação de Medula Óssea, com o intuito de conscientizar e esclarecer fatores importantes relacionados à doação de medula óssea.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Cumpre observar que o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência da Lei municipal nº 7.044/2006, que "Institui a Semana Municipal de incentivo à Doação de Medula Óssea". Conforme relatório em anexo, a referida lei propõe comemorações para o mês de abril, não correspondendo ao mesmo período consignado no texto da proposição sob análise, porém versando sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o presente projeto não está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que não atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 277/2017.**
É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Alexandre Aleluia
Suica — Aladilce Souza — J. Carlos Filho
Lorena Brandão

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 251/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR BECA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa " MEU BAIRRO BEM CUIDADO", e dá outras providências. "

PARECER

Não obstante a importância da pretensão do ilustre Autor ao apresentar o presente Projeto, peca S.Exª ao ferir a independência dos Poderes, criando despesas para outro Poder e ainda designando a fonte fornecedora dos recursos, Artigo 6º e seu parágrafo único o que inviabiliza sua progressão nesta Casa.

VOTO

Pelas razões, expostas, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 251/2017.

Sala da Comissões, em 22 de maio de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 297/2017

AUTOR DO PROJETO: Maurício Trindade

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS dos estabelecimentos de serviço de saúde em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Maurício Trindade, autoriza o Executivo Municipal a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS dos estabelecimentos de serviço de saúde em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo limita-se a autorizar o Poder Executivo a praticar ato que já é da sua competência, atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, em que a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Assim, fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária, de forma que se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

Além disso, contata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 297/2017.**

Sala das Comissões, 04 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Lorena Brandão – Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 300/2017

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: "Fica instituída a "Semana Municipal de Combate ao Superendividamento do Idoso. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Rogéria Santos, institui no calendário oficial de eventos do Município de Salvador, a Semana Municipal de Combate ao Superendividamento do Idoso, a ser comemorada anualmente na segunda semana de dezembro.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Cumpre observar que o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência do **Projeto de Lei nº 301/2017**, que institui o mês de dezembro como o "Mês de Combate ao Superendividamento, de modo que este se difere pela especificidade e por contemplar o período de "semana", porém versando sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o presente projeto não está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que não atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 300/2017**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia
Suica — Lorena Brandão — J. Carlos Filho

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 138/2017

Autor: Vereadora Marcelle Moraes.

Ementa: Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ás empresas que possuírem excesso de reclamações no PROCON, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, viola o art.24, V, VIII da CF, apresentando nitido vicio de forma.

Parecer:

2. O projeto de lei 138/2017 de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, legisla sobre responsabilidade por dano ao consumidor ao estabelecer penalidades as empresas que possuírem excesso de reclamações no PROCON, violando assim o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal, que estabelece como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a matéria, não cabendo a esta casa legislativa apresentar proposições sobre o referido tema.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

3. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2017

AUTOR: Vereador Luiz Carlos

EMENTA: "Denomina de Praça do Mestre Bimba, um logradouro público localizada nesta Capital".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo o ilustre Autor justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a SEDUR- Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, informou a existência de logradouro público denominado Rua Mestre Bimba, sob CODLOG Nº 1096, oficializado através do Decreto Nº 5.099/1977 de 24/02/1977. Ademais, a SEDUR ainda lembra que a legislação vigente não permite que a mesma pessoa seja homenageada em mais de uma via pública, salvo nas situações previstas nesta mesma lei.

Diante do acima exposto opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 116/2017
É o Parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Alexandre Aleluia — J. Carlos Filho
Aladilce Souza — Lorena Brandão — Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 146/2017

Autor: Vereadora Rogéria Santos.

Ementa: Institui o Sistema Municipal de Monitoramento de Acidentes de Consumo, o "ALERT SALVADOR" no âmbito de Salvador, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final viola o art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Parecer:

2. O presente projeto ao estabelecer a criação de um registro de monitoramento de acidentes de consumo irá gerar despesas ao executivo o que é expressamente vedado pelo art.188 do Regimento interno desta casa legislativa.

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

3. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2017

AUTOR: VEREADOR BECA

EMENTA: "Cria o boletim escolar eletrônico nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER:

O Projeto em análise, de nº 148/2017, de autoria do nobre Vereador Beca, busca, implantar na Rede de escolas públicas do Município o boletim eletrônico que permitam aos pais o acompanhamento das notas e frequências dos alunos.

Louvável a pretensão do nobre Edil, embora da análise deste Projeto resta a certeza da geração de despesa para o erário municipal, ferindo frontalmente o estabelecido no Art. 188 da Resolução nº 910/1991.

Art. 188. "A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou *importem em aumento da despesa* ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e a fixação dos valores dos seus servidores." (Grifo nosso)

DO VOTO.

Considerando que a proposição não encontra guarida nas normas, conforme demonstrado, sugerimos que a mesma possa ser apresentada através projeto de Indicação.

Respaldado na alínea a do inciso II do Artigo 68 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara;

Voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 148/2017.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017

Vereador Alfredo Mangueira
Relator

4. Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 187/2017

Autor: Vereador Daniel Rios

Ementa: Autoriza ao Poder Executivo disponibilizar aos diretores das escolas municipais de Salvador/BA, o dispositivo de segurança, conhecido como botão do pânico e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, encontra-se amparado nos artigos 12, III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como nos artigos 44, III e 46 da Lei Orgânica do Município.
2. **Parecer:**

1. Trata-se de Projeto de Lei com proposito compatível com interesse público, todavia desnecessário, visto que está dentro do poder discricionário da administração pública adotar métodos que garantam a proteção dos alunos e professores dentro das escolas municipais, sendo prescindível a autorização legislativa.

2. O poder discricionário da administração pública caracteriza-se pelo juízo de conveniência e oportunidade, vejamos o que diz o professor Diógenes Gasparini.

> Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público? " (Cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97)

3. Concluímos então que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites estabelecidos em lei, cabendo ao gestor em análise concreta da situação, estabelecer através de juízo de oportunidade e conveniência qual método será mais benéfico para efetivar interesse público, sendo absolutamente dispensável a autorização legislativa para a execução do ato referido no presente projeto de lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 315/2017

AUTOR DO PROJETO: Maurício Trindade

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviço (ISS) dos estabelecimentos de práticas esportivas e culturais em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Maurício Trindade, autoriza o Executivo Municipal a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviço (ISS) dos estabelecimentos de práticas esportivas e culturais em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo limita-se a autorizar o Poder Executivo a praticar ato que já é da sua competência, atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, em que a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Assim, fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária, de forma que se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.

Além disso, contata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 315/2017.**

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira - Aladilce Souza - Alexandre Aleluia - Suica - J. Carlos Filho - Lorena Brandão

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

Vereador quer convênio em prol de dependentes químicos

Indicação de Maurício Trindade visa ação entre a prefeitura e instituições filantrópicas

O vereador Maurício Trindade (DEM) solicitou ao prefeito ACM Neto, através de Projeto de Indicação nº 563/17, que a Prefeitura de Salvador celebre convênio com instituições filantrópicas para internamento de dependentes químicos. De acordo com o legislador, atualmente a violência é o maior problema do país e grande parte deste quadro está associado ao uso de drogas. Nos casos mais graves, ressalta, o tratamento deve ser feito por internamento.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Maurício Trindade

"Como se trata de muitos usuários, sabemos que o Poder Executivo não teria condições de suprir esta demanda, por isso que sugerimos o convênio com entidades que já prestam este serviço de atendimentos aos dependentes químicos", disse Maurício Trindade, salientando que a cidade ainda não dispõe deste serviço conveniado com a Prefeitura.

"Acredito que desta forma podemos diminuir o problema de violência na cidade. A maioria dos usuários quer tratamento e não encontra na rede pública municipal. O problema da violência não pode ser tratado só com polícia e coação, temos que tratar o usuário", opinou.

Centro de Cultura sedia convenção estadual do PTC

Encontro serviu para discutir assuntos internos do partido e planejamento para as eleições de 2018

O Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador sediou, na manhã de sexta-feira (7), uma convenção estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC). O encontro discutiu questões internas da agremiação partidária e como será o planejamento para as eleições de 2018, dentre outros assuntos.

"Convocamos a militância estadual para discutir as eleições de 2018, as alianças e as coligações, além de outros assuntos do próprio PTC e o que entendemos ser o melhor para o partido", afirmou o presidente estadual Rivailton Veloso.

Fotos: Antonio Queirós



Encontro do PTC no auditório do Centro de Cultura da Câmara



